



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.016589/2008-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** RIGESA DO NORDESTE S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO. VÍCIO MATERIAL. ASPECTO TEMPORAL DA MULTA ISOLADA.

Uma vez conseqüente da hipótese legal de incidência, em relação a qual restou descaracterizada, não incide a multa isolada, tendo seu aspecto temporal interrompido por força de vício material que obstou tal aplicação nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar a omissão, declarando-se que o reconhecido vício tem natureza material, sem, no entanto, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00691, de 17 de janeiro de 2012, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face ao Acórdão nº 1202-00691, de 17 de janeiro de 2012, emitido pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara desta Primeira Seção do Carf, mediante o qual indica, a seu modo de ver, a ocorrência de omissão quanto a apreciação da multa isolada, em sede de recurso de ofício, uma vez que a decisão embargada faz remissão aos fundamentos dessa no que se refere ao acompanhamento para negar provimento ao recurso em comento.

A Embargante, assim, pretende que essa turma se pronuncie sobre a natureza do vício acolhido sobre o aspecto temporal da multa isolada, se se trata de formal, ou material.

Nos dizeres da Fazenda Nacional:

Em face do contribuinte, foram realizados lançamentos para exigência de IRPJ e Reflexos, assim como de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas.

Em análise de impugnação apresentada pelo autuado, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo em vista que apontou erro na apuração das multas isoladas quanto ao critério temporal. Neste ponto, vale reproduzir a decisão de 1ª instância:

### "5.3 ERRO NA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE INFRACIONAL

Em conformidade com o artigo 44, inc. II, da Lei n.º 9.430/96, a penalidade nele prevista deve ser exigida isoladamente sobre o "pagamento mensal" que deixar de ser efetuado pelo contribuinte, ainda que tenha apurado, ao final do ano-calendário, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Sem grandes esforços exegéticos, essa redação sugere que o critério temporal da hipótese infracional e, por conseguinte, da penalidade, está atrelado ao critério temporal do fato gerador da estimativa, embora aquela seja cobrada isoladamente. Vale dizer que sendo a estimativa de tributo devida mensalmente, a penalidade é também devida e deve ser apurada na mesma base temporal.

Entretanto, o autuante não observou esse aspecto, ao consolidar as doze estimativas mensais num único valor referido ao dia 31 de dezembro. Donde **então o vício fatal, que se mostra capaz de inquinar parcialmente a pretensão punitiva. Deveras, assim como ocorre com qualquer outro aspecto da norma jurídico-tributária (material, espacial, temporal, pessoal, quantitativo), a erronia na aplicação do critério temporal de uma dado tributo ou penalidade tisna de forma irremediável (ou seja, trata-se de vício insanável) o lançamento tributário ou o ato de aplicação de penalidade.** Não é por outra razão que tal mácula deve, inclusive, ser invocada de ofício pela autoridade julgadora (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 127-128).

Em vista disso, persiste validamente apenas a multa isolada sobre a estimativa de dezembro (quando houver), cujo critério temporal corresponde ao dia 31 desse mesmo mês."

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado superou o valor de alçada, foi interposto recurso de ofício, ao qual foi negado provimento pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, sob os mesmos fundamentos da decisão de primeira instância. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor:

"Desta feita, o fundamento de decidir da primeira instância é bem claro e objetivo quanto a inobservância do critério temporal pela autoridade lançadora, no que se refere a composição da base de cálculo da multa isolada, ou seja, deixou de observar o período mensal das estimativas para os cálculos respectivos, contaminando, como reconheceu corretamente, o lançamento nesse particular.

Pela mesma razão ao violar a exigência fiscal a legalidade para a cominação da multa isolada em bases incorretas, procede a decisão de primeira instância, nada se tendo a reparar, motivo pelo qual nega-se provimento ao recurso de ofício."

Contudo, data vênia, verificam-se omissão e obscuridade entre a decisão embargada e seus fundamentos.

O julgado adota a fundamentação da decisão de 1ª instância, segundo a qual, o lançamento da multa isolada, por desrespeito do critério temporal na apuração do fato gerador, está inquinado de vício insanável.

Ocorre que o julgado incorre em omissão relevante quando não se pronuncia expressamente sobre a natureza de tal vício, se formal ou material.

O acórdão embargado se mostra, ainda, obscuro, pois, julga improcedente em parte o lançamento da multa isolada, fundamentado em vícios, que, no entanto, conduzem a sua anulação.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele toma-se conhecimento.

Pois bem, quando se analise a hipótese de incidência do nascimento de uma obrigação tributária, pode-se dizer, nas lições da doutrina, que ela se desdobra em dois membros, o antecedente e o conseqüente normativo. Assim, se cumprido o antecedente, ocorre o conseqüente. Vale dizer, igualmente quando se trata de hipótese normativa que descreve penalidades. Se não cumprida a norma primária, incide a norma secundária, ou seja, ocorre a sanção, sendo o aspecto temporal o momento específico, no mundo dos fatos jurídicos, que o Direito reconhece a incidência dessa regra secundária, ou a caracterização da sanção.

Neste sentido, o aspecto temporal da regra matriz de incidência, nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho, é aquele momento em que se consuma ou que reputa ocorrido o fato imponible, sem o qual não se configura plenamente a hipótese geral da hipótese de incidência tributária.

Como assevera o renomado Geraldo Ataliba, em sua obra Hipótese de Incidência Tributária, 4ªEd. p. 94, que se cita a seguir:

*“Define-se o aspecto temporal da h.i. como a propriedade que este tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que se deve reputar consumado (acontecido, realizado) um fato imponible”*

Com isso, patenteia-se que o aspecto temporal da hipótese legal normativa punitiva, no caso em apreciação, a multa isolada, é parte integrante do aspecto material da descrição do antecedente primária, em relação ao que, acontecido o inadimplemento da exigência da hipótese tributária, implicou na conseqüência da sanção, no caso, a multa isolada.

Em face ao esclarecido, resta claro que se cuidou de vício material ao se reconhecer improcedente ou inaplicável a multa isolada por considerar vicia a hipótese legal de materialidade do fato imponible que poderia ter gerado, se ocorrido, a multa isoladas, porém que não ficou configurado no caso dos presentes autos.

Com efeito, é de se acolher os embargos, para sanar a omissão, declarando-se que o reconhecido vício tem natureza material, sem, no entanto, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão1202-00691 de 17 de janeiro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10380.016589/2008-50  
Acórdão n.º **1202-001.012**

**S1-C2T2**  
Fl. 9

---

CÓPIA